ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-MUNICÍPIO DE SINIMBU
Conselho Municipal de Educação de SINIMBU-CME/Sinimbu
Avenida General Flores da Cunha, 449 – Sinimbu/RS
Centro Administrativo Municipal
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo
Telefone: 3708 -1175, Ramal 233, E-mail:
educacao@sinimbu.rs.gov.br
cmesinimbu@gmail.com

Resolução nº 16, 28 de maio de 2024.

Estabelece prazo para construção, por parte da Secretaria Municipal de Educação de um Plano de Ação Pedagógico e Administrativo para a reorganização e conclusão do presente ano letivo, devido a suspensão das atividades escolares em razão da catástrofe, desastre ambiental e climático, ocorrido em Sinimbu, no dia 30 de abril de 2024 e dá orientações.

O Conselho Municipal de Educação – CME/Sinimbu, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 177 de 29 de agosto de 1996 e alterações posteriores, pela Lei nº 1.377, de 25 de setembro de 2013, pela Lei nº 908, de 14 de dezembro de 2006, Lei Municipal nº 2043 de 03 de maio de 2023, estabelece:

CONSIDERANDO:

- **Art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9.394/1996), §2º**, que estabelece que o "calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo Sistema de Ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas na Lei;

- **Art. 24 da LDBEN/1996, inciso I**, que estabelece "a carga horária mínima anual de oitocentas horas para o Ensino Fundamental, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver";

- **Art. 31 da LDBEN/1996, inciso II**, que estabelece "a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, na educação infantil";

- **Art. 32 da LDBEN/1996, §4º**, que entende que "O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da

aprendizagem ou em situação emergencial.";

- **Parecer CNE/CEB nº 001/2002**, que responde "Consulta sobre interpretações dos dispositivos legais que tratam do calendário escolar.", retomado por diferentes atos normativos do Conselho Nacional de Educação (CNE), dentre eles os Pareceres CNE/CEB nº 015/2007 e 019/2009, que reafirmam a possibilidade de reorganização do calendário escolar em situações configuradas por "cataclismas ou modificações dramáticas da vida cotidiana";
- **Lei nº 14.040/2020**, que "Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009";
- **Resolução do CNE/CP nº 02/2020**, que "Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020";
- **Cadernos 1 e 2 da UNCME-RS**, que orientam acerca da possibilidade de atividades presenciais e não presenciais, de acordo com a legislação em vigor;
- **Orientação UNCME-RS nº 001/2023**, que "Orienta os Conselhos Municipais de Educação, com Sistema Municipal de Ensino/Educação instituído, que tiveram as atividades escolares suspensas em razão dos ciclones extratropicais durante o ano de 2023, no Rio Grande do Sul.";
- **Orientação UNCME-RS nº 005/2023**, que "Orienta os CMEs gaúchos sobre a regularização da vida escolar dos estudantes das escolas das redes públicas e privada atingidas pelas situações climáticas, catastróficas, ciclones e cheias.";
- **Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio 2024**, que "Declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024.";
- **Decreto Estadual nº 57.600, de 4 de maio de 2024**, que "Reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos.";
- **Decreto Estadual nº 57.603, de 5 de maio de 2024**, que "Altera o Decreto Nº 57600/2024, que reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos.";
- **Decreto Estadual nº 57. 605, de 7 de maio de 2024**, que "Altera o Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, que reitera o estado de calamidade pública no

território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos.";

- **Indicação CNE/CP nº 01/2024, de 7 de maio de 2024**, que "INDICA que seja observada a Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais.";
- **Decreto Legislativo nº 36/2024, de 7 de maio de 2024**, que "Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar no ioi, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.";
- **Parecer CNE/CP nº 11/2024, de 9 de maio de 2024**, que "Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento de carga horária mínima anual, em razão do estado de calamidade pública causado pelos eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul.";
- **Decreto Municipal nº 3.042, de 01 de maio de 2024**, que suspende as atividades escolares presenciais da rede municipal de ensino, em face das chuvas intensas.
- **Decreto Municipal nº. 3.043, de 06 de maio de 2024**, que "Declara ***SITUAÇÃO DE CALAMIDADE*** nas áreas do Município afetadas por desastre nível III, pelo evento adverso das chuvas intensas (COBRADE – *1.3.2.1.4*), conforme Portaria nº 260/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR".;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º A presente Resolução tem por objeto orientar sobre a reorganização do calendário escolar 2024, das atividades pedagógicas presenciais e não presenciais na Rede Pública Municipal de Ensino de Sinimbu, após a suspensão das aulas no município em razão da catástrofe e desastre ambiental e climático que assolou a região, alagando escolas, destruindo estradas, pontes e acessos, no dia 30 de abril. Ficam assim definidos os procedimentos para a retomada segura das aulas na Educação Básica.

Art. 2º Solicitar à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 15 dias a contar da data da aprovação da presente Resolução, o Plano de Ação para a conclusão do presente ano letivo, de acordo com os seguintes itens:

- Momento de acolhimento;
- Diagnósticos da realidade local;
- Reorganização do calendário escolar de 2024;

- Avaliação;
- Busca Ativa;
- Frequência escolar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;
- Registro das atividades no diário de classe;
- Organização de entrega de boletim escolar, Histórico Escolar e Atas de Resultados Finais;
- Organização do Reforço Escolar;
- Em relação aos estudantes com deficiência, seja apresentado o percurso de aprendizagem e as atividades pedagógicas realizadas pelo professor regente e pela equipe multiprofissional, de acordo com o planejamento individualizado.

CAPÍTULO II
DA MATRÍCULA

Art. 3º É garantida a matrícula de crianças e estudantes, mesmo sem a apresentação de documentação pessoais e comprobatória da escolaridade anterior, em casos de situação migratória decorrente de eventos que impossibilitaram a permanência em seu município de origem ou por destruição dos documentos da escola anterior, devido a catástrofe ocorrida. Após o acolhimento destes estudantes, o educandário buscará informações necessárias da vida estudantil com a Escola de origem.

CAPÍTULO III
REORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino de Sinimbu, amparada na Lei Federal 14.040, de 18 de agosto de 2020, bem como a Resolução CNE/CP nº 03 de 13 de maio de 2024 e Parecer CNE/CP nº 11 de 9 de maio de 2024, estabelecem que cabe aos Sistemas de Ensino e Instituições das redes públicas e privadas, comunitárias e confessionais em todos os níveis de ensino, possuem autonomia para normatizar a reorganização dos calendários e replanejamento curricular para as instituições a eles vinculadas. Efetivará o cumprimento da carga horária mínima prevista através do somatório das horas/aula efetivadas da seguinte forma:

I - reposição da carga horária de modo presencial ao final do período de calamidade pública;

II - cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas enquanto persistirem as restrições de acesso às instituições educacionais, coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e

III - cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas de modo concomitante com o período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Parágrafo Único. A reposição de carga horária pode estender-se para o ano civil seguinte de modo presencial ou não presencial, mediante programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original como dias não letivos, ou, ainda, nos termos do regulamento de cada sistema de ensino.

CAPÍTULO IV
DA FLEXIBILIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 5º - A flexibilização curricular indica as habilidades a serem trabalhadas em cada etapa da escolarização. Essa flexibilização curricular deve ser utilizada nos diferentes componentes curriculares que precisam ser desenvolvidos pelo professor com seus estudantes ao longo de cada ano escolar.

§ 1º - A flexibilização curricular não esgota os objetos de conhecimentos a serem trabalhados em cada ano e, apresentam importantes elementos para que o professor possa acompanhar o desenvolvimento dos estudantes, no contexto de sua turma em relação a sua proposta de trabalho.

§ 2º - Conforme Resolução CNE/CP Nº 3, de 13 de maio de 2024, a flexibilização curricular consiste na revisão do currículo proposto e seleção dos objetivos ou marcos de aprendizagem essenciais previstos para o calendário escolar 2024; foco nas competências leitora e escritora, raciocínio lógico-matemático, comunicação e solução de problemas.

§ 3º - O desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem e habilidades que porventura não venham a ser cumpridos no ano de 2024, deverão ser desenvolvidos nos anos subsequentes de forma a garantir as aprendizagens futuras, o pleno desenvolvimento das competências, habilidades e objetivos de aprendizagem da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, Referencial Curricular Gaúcho – RCG e DOM - Documento Orientador Municipal de Sinimbu e a formação integral de todos os estudantes com vistas a garantir o direito à educação pública de qualidade.

CAPÍTULO V
DOS DIÁRIOS DE CLASSE

Art. 6º - Cabe à Instituição Mantenedora orientar o registro das atividades pedagógicas presenciais e não presenciais - APNPs, nos diários de classe da Educação Infantil e Ensino Fundamental, conforme orientações para o Sistema Multi24h.

Art. 7º – Este Conselho solicita a cada Instituição de Ensino o arquivamento dos seguintes documentos:

I - Escola de Educação Infantil:
   a. Diário de Classe;
   b. Planejamento das APNPs, inclusive plano adaptado aos alunos AEE, quando necessário;
   c. Comprovante de algumas atividades realizadas pelos alunos;

II - Escolas de Ensino Fundamental:
   a. Diário de Classe;
   b. Planejamento das APNPs, inclusive plano adaptado aos alunos AEE, quando necessário;
   c. Comprovante de algumas atividades (APNPs) realizadas pelos alunos;
   d. Arquivamento das recuperações paralelas e recuperação final.

CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO

Art. 8º - A garantia do atendimento aos estudantes para manter o vínculo com a instituição de ensino e alcançar os objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento de habilidades necessárias para que haja aprendizagem deve ser o principal foco neste momento.

§ 1º - Os critérios e mecanismos de avaliação devem ser pautados de forma que neste período de calamidade não haja o aumento da retenção, exclusão social e consequentemente o abandono escolar.

§ 2º - A avaliação diagnóstica e formativa dos estudantes, busca avaliar as competências e habilidades desenvolvidas durante o período da calamidade pública, analisando como os estudantes lidam com as atividades pedagógicas presenciais e não presenciais e quais objetos de conhecimento precisam ser retomados.

§ 3º - É necessário neste momento ter uma maior atenção para o acompanhamento e avaliação dos objetos de conhecimento e objetivos de aprendizagem que foram efetivamente cumpridos pela instituição de ensino.

Art. 9º - O Registro da Avaliação será da seguinte forma:

§ 1º - **Educação Infantil – Creche (0 a 3 anos):** Relatório de Aprendizagem conforme Regimento Escolar;

§ 2º - **Educação Infantil – Pré – Escola (4 e 5 anos):** Parecer Descritivo semestral, sem o objetivo de promoção para o acesso ao Ensino Fundamental.

§ 3º - **Ensino Fundamental:**

a. 1º ao 3º Ano (Bloco Inicial de Alfabetização) – Parecer Descritivo conforme Regimento Escolar;
b. Não há retenção do primeiro para o segundo ano e do segundo para o terceiro ano;
c. 4º ao 9º ano — Notas de 0 a 100 conforme o Regimento Escolar. Caso o professor não tenha registrado as notas das avaliações realizadas durante o 1º trimestre, permitirá ao mesmo, fazer um parecer, justificando o motivo da ausência de nota. Após, o retono das aulas, será oferecido novas avaliações e recuperação aos estudantes, caso necessário, em cada componente curricular, tendo em vista o momento atípico vivido.
d. A avaliação dos estudantes com necessidades educacionais especiais é expressa através de Parecer Descritivo conforme Regimento Escolar.

§ 4º - Estudantes de situação migratória decorrente de eventos que impossibilitaram a permanência em seu município de origem ou por destruição dos documentos da escola anterior, devido a catástrofe ocorrida, terão assegurado o registro de Parecer Descritivo justificando o motivo da ausência de nota.

Art. 10 - Orienta-se que somente reprove, o educando com características semelhantes à evasão escolar: não realizou, não buscou e não devolveu nenhuma atividade. Ainda assim, é indispensável o registro da busca ativa, com encaminhamentos

para órgãos de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar e Promotoria). Lembrando que na Educação Infantil, no 1º e 2º anos do Ensino Fundamental não há possibilidade de retenção.

CAPÍTULO VII
DAS ATAS DE RESULTADOS FINAIS
HISTÓRICO ESCOLAR E
BOLETIM ESCOLAR

Art. 11 - Ata de resultados finais é o documento no qual se registra o resultado final da situação do estudante no ano letivo, legitima a sua vida escolar e serve de base para expedição do histórico escolar. São expedidas após o término de cada ano letivo.

Art. 12 - O histórico escolar é o documento que registra a vida escolar do estudante. É conferido ao estudante que solicita transferência ou que concluiu a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

Art. 13 - O boletim de aproveitamento escolar é o documento que registra a vida do estudante, de forma trimestral ou semestral, contendo os resultados das avaliações realizadas no ano em curso, as devidas recomendações e Parecer Descritivo.

Art. 14 - Nas atas dos resultados finais, históricos escolares e boletins dos alunos referentes ao ano letivo de 2024 deve constar a seguinte observação: "De 30 de abril a 26 de maio, suspensão total das aulas. De 27 de maio a dezembro de 2024 aconteceram atividades pedagógicas presenciais e não presenciais – APNPs, devido à Calamidade em virtude das catástrofes climáticas ocorridas no município".

CAPÍTULO VIII
ENSINO HÍBRIDO

Da Modalidade do Ensino Híbrido

Art. 15 - O processo de ensinar e aprender neste período de crise educacional devido à calamidade pública recorrente ao desastre nível III, exige uma tomada de atitudes, decisões e reflexões sobre como desenvolver o processo educacional nas instituições escolares garantindo o direito a educação de qualidade e diminuição das desigualdades. A preocupação com o combate a evasão, a busca ativa dos estudantes para que cumpram com suas tarefas e consequentemente desenvolvam suas aprendizagens deve ser uma preocupação constante das instituições de ensino e da Secretaria de Educação.

Art. 16 - Este Conselho considera o Ensino Híbrido como uma alternativa para resgatar e manter uma educação de qualidade durante o período.

§ 1º O Ensino Híbrido caracteriza-se pelo ensino presencial e o desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais mediadas ou não pelo uso de tecnologias.

§ 2º O grande desafio no momento é integrar a educação presencial com as atividades pedagógicas não presenciais, estimulando as interações mediadas pelas ferramentas tecnológicas dentro e fora do espaço escolar.

§ 3º Este Conselho acredita ser fundamental o contato do aluno com a escola e todos os seus segmentos. Segundo o Parecer CNE/CP Nº 11/2020 na retomada das aulas presenciais há a necessidade de se tomar cuidados nas diversas áreas: saúde, educação, social e emocional, ou seja, há a necessidade de utilização de várias estratégias de retorno, aulas presenciais e atividades pedagógicas não presenciais com segurança e qualidade no ensino ofertado pelas instituições.

CAPÍTULO IX
REFORÇO ESCOLAR

Art. 17 - Considerando a exepcionalidade da calamidade por catástrofe ambiental e a preocupação com a garantia do direito à educação de qualidade e diminuição das desigualdades de aprendizagem do ano letivo de 2024, faz-se necessário para o ano letivo a continuidade de aulas de reforço escolar, sanando as dificuldades básicas dos estudantes.

Art. 18 – Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, em seus setores responsáveis.

Art. 19 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, constando em Ata e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rosalia Henn
Presidente do CME